



Inquérito Civil n.º 06.2020.00002447-7 Inquérito Civil n.º 06.2020.00004612-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS n.º 0006/2022/14PJ/JOI

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício perante a 14.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC e **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ com o n.º 03.094.629/0001-36, com sede na Rua Lages, n.º 323, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-205, com base nos fatos apurados nos Inquéritos Civis n.º 06.2020.00002447-7 e n.º 06.2020.00004612-7, e ainda

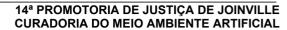
CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ter o artigo 225, § 3.°, da Constituição Federal determinado que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3.°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da





população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81 estabelece em seu artigo 14, § 1º, ser o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade:

CONSIDERANDO que o artigo 2.º da Lei n.º 11.428/2006 prevê que consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste;

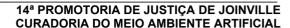
CONSIDERANDO que o Código Municipal do Meio Ambiente dispõe em seu artigo 12 que o solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular;

CONSIDERANDO que conforme a Súmula n.º 613 do Superior Tribunal de Justiça não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental;

CONSIDERANDO que conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 654833 sob o rito do recursos repetitivos, é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO que à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;





CONSIDERANDO que nos termos dos artigo 5º, inciso I e § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que à luz do artigo 1°, caput, e § 1°, da Resolução n.° 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 1º, § 3º, da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP faculta ao órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais;

CONSIDERANDO que artigo 5°, caput, e § 1°, da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP prevê que as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, sendo também admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano:

CONSIDERANDO ter sido constatado que a AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA contratou Adelito José Rengel ME para dar destinação ao material de escavação oriundo das suas atividades empresariais de saneamento (água e esgoto), o qual, por sua vez, ao menos entre o ano de 2019 e maio/2020, despejou-os em áreas de imóveis localizados nas Ruas Copacabana,





689, Bairro Floresta, Elza de Oliveira, nº 128, Bairro Jarivatuba e Honório David Braga, nº 109, Bairro Jarivatuba, todas em Joinville/SC, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, causando poluição;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel situado na Rua Copacabana, n.º 695, Bairro Floresta, Joinville/SC, Sr. Roberto Kasemodel, após ser sucessivamente notificado no bojo do Inquérito Civil n.º 06.2020.00004612-7 sobre seu interesse em compor a questão extrajudicialmente, mantém-se inerte;

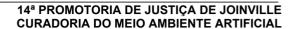
CONSIDERANDO que apesar dos elementos de prova colhidos no Inquérito Civil n.º 06.2020.00002447-7 indicarem que a propriedade dos imóveis situados nas Ruas Elza de Oliveira, n.º 128, Bairro Jarivatuba e Honório David Braga, n.º 109, Bairro Jarivatuba, ambas em Joinville/SC, é da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN não há ainda comprovação definitiva do fato;

CONSIDERANDO que, dessa maneira, se inviabiliza neste momento a recuperação das áreas degradadas pela via extrajudicial, tornando adequada a adoção de medidas que levem à compensação ambiental dos danos causados pela **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, entre o ano de 2019 e maio/2020, em áreas de imóveis localizados nas Ruas Copacabana, n.º 695, Bairro Floresta, Elza de Oliveira, n.º 128, Bairro Jarivatuba e Honório David Braga, n.º 109, Bairro Jarivatuba, todas em Joinville/SC;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e o Centro Universitário Unisociesc possuem projeto para implementação no Município de Joinville de Unidade de Recebimento e Triagem de Animais Selvagens, uma vez que atualmente há apenas um serviço similar no Estado de Santa Catarina, que se mostra insuficiente, gerando sobrecarga de trabalho, altos custos para deslocamento dos animais até o local e dificuldades da destinação deles após a apreensão;

CONSIDERANDO que o custo orçado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e o Centro Universitário Unisociesc para implementação do projeto é de R\$ 1.832.000,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois reais), divididos da seguinte maneira:

Custos fixos (R\$)	
Construção	980.000,00
Custos variáveis (R\$ por ano)	
Alimentação	480.000,00
Medicamentos	55.000,00
Materiais para procedimentos ambulatoriais e/ou cirúrgicos	60.000,00
Exames laboratoriais	55.000,00
Exames de imagens (radiografia e ultrassonografia) 1	0,00
Material de consumo ²	120.000,00
Mão de obra - tratador (2)	82.000,00
Mão de obra - Biólogo ^a	0,00
Mão de obra - Médico Veterinário ^a	0,00
Total	1.832.000,00





CONSIDERANDO ser o Instituto de Educação e Cultura S/A mantenedor do Centro Universitário Unisociesc;

CONSIDERANDO o interesse de **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** em equacionar de forma consensual sua responsabilidade civil nas irregularidades ambientais apuradas nos Inquéritos Civis n.º 06.2020.00002447-7 e n.º 06.2020.00004612-7;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

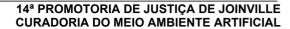
CLÁUSULA 1.ª. AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. reconhece que o material de escavação oriundo das suas atividades empresariais de saneamento (água e esgoto) foram destinados de forma ilícita por terceiros que consigo mantinham contratos de prestação de serviços — ao menos entre o ano de 2019 e maio/2020 —, em áreas de imóveis localizados na Rua Copacabana, n.º 695, Bairro Floresta; Elza de Oliveira, n.º 128, Bairro Jarivatuba; e Honório David Braga, nº 109, Bairro Jarivatuba, todas em Joinville, gerando poluição;

Parágrafo único: Eventuais fatos não apurados nos Inquéritos Civis n.º 06.2020.00002447-7 e n.º 06.2020.00004612-7 que versem acerca da destinação ilícita de materiais de escavação oriundos das atividades empresariais de saneamento (água e esgoto) da AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, diretamente ou por meio de terceiros, não estão abrangidos pelo presente ajustamento de condutas, especialmente acaso tenham ocorrido em períodos que não entre o ano de 2019 e maio/2020, de modo a possibilitar a abertura de outros procedimentos investigatórios e/ou demandas judiciais, sem prejuízo das medidas compensatórias e cominatórias previstas nesta composição.

CLÁUSULA 2.ª. AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA assume o compromisso de, a título de compensação ambiental, auxiliar com os custos de manutenção, no Município de Joinville, de Unidade de Recebimento e Triagem de Animais Selvagens, conforme projeto desenvolvido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e pelo Centro Universitário Unisociesc, aportando R\$ 500.000,04 (quinhentos mil reais e quatro centavos), dividos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 41.666,67 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e e sessenta e sete centavos).

- **§ 1.º:** Os valores deverão ser transferidos para auxílio com custos de manutenção, no Município de Joinville, de Unidade de Recebimento e Triagem de Animais Selvagens, ao Banco Santander, Ag. 3176, Conta 13001586-9;¹
- § 2.º As 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas serão pagas até o dia 10 de cada mês, iniciando no mês subsequente à emissão dos alvarás de

¹ Instituto de Educação e Cultura S/A; CNPJ 84.684.182/0001-57.





localização e funcionamento do serviço e o sanitário, emitidos pelo Município de Joinville, bem como o de segurança e proteção contra incêndios, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

- § 3.º: Em caso de atraso no pagamento, o valor das parcelas mensais será reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, e sujeitará a incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês);
- § 4.º: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA assume o compromisso de encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO comprovantes dos pagamentos a que se referem esta cláusula, em até 5 (cinco) dias após as transferências que se referem o parágrafo anterior;
- § 5.º: Em qualquer comunicado, reportagem, divulgação ou ações similares nas quais a **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** mencione, interna ou externamente, seu envolvimento no projeto da Unidade de Recebimento e Triagem de Animais Selvagens, deverá expressamente fazer constar que decorre do presente ajustamento de condutas.
- CLÁUSULA 3.ª. AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA assume o compromisso de, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, implementar campanha educativa voltada a informar sobre a correta destinação de resíduos sólidos oriundos da construção civil no município de Joinville.
- § 1.º: A campanha a que refere o *caput* deverá ser veiculada/publicada/impulsionada por pelo menos 1 (um) ano, ao menos 2 (duas) vezes por mês, em todas as redes sociais mantidas pela **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**:
- § 2.º: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA assume o compromisso de encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO comprovação mensal a respeito do cumprimento desta cláusula, até o dia 10 (dez) de cada mês.
- CLÁUSULA 4.ª. AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA assume o compromisso de somente destinar resíduos sólidos oriundos do desempenho de suas atividades empresariais para locais adequados e devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes para os receber.
- § 1.º: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA será igualmente responsável por eventual destinação ilícita dos resíduos sólidos quando praticada por terceiros, com quem mantenha vínculo contratual ou não, a título oneroso ou gratuito, que sejam oriundos do desempenho de suas atividades empresariais;
- § 2.º: Eventuais descumprimentos pelos terceiros a que se refere o § 1.º de ordens para destinação adequada de resíduos sólidos oriundos de suas atividades ou de estipulações negociais não afastam a responsabilidade da





AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA e não serão objeto de tese de defesa em eventual processo de execução do presente título executivo extrajudicial, sem prejuízo de demanda regressiva em processo próprio;

- § 3.º: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA em eventual processo de execução do presente título executivo extrajudicial renuncia a apresentação de qualquer tese defensiva que verse a respeito de sua relação jurídica com o terceiro a que se refere o § 1.º, sem prejuízo de demanda regressiva em processo próprio.
- CLÁUSULA 5.ª. Na hipótese de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas na cláusula 2.ª, § 2º, e cláusula 3.ª, *caput*, por **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, incidirá multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso no cumprimento voluntário das obrigações, a ser reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);
- CLÁUSULA 6.ª. Na hipótese de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas na cláusula 2.ª, § 5.º, cláusula 3.ª, § 1.º, e cláusula 4ª por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, incidirá cláusula penal no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);
- **CLÁUSULA 7.ª.** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível, coletiva ou individual, contra **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** no tocante aos itens acordados, bem como promover os arquivamentos dos Inquéritos Civis n.º 06.2020.00002447-7 e n.º 06.2020.00004612-7 com relação à compromissária, sujeitos à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.
- **CLÁUSULA 8.ª.** A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título;
- **CLÁUSULA 9.ª** Este título executivo não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;
 - CLÁUSULA 10. O presente ajuste terá eficácia imediata.



14° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOINVILLE CURADORIA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este **TERMO** em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Joinville, 31 de março de 2022.

SIMONE CRISTINA SCHULTZ Promotora de Justiça e.e. [assinatura digital] Artigo 1.°, III, "a" - Lei 11.419/2006.

HOLDEMAR ALVES Diretor AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

UGINO NOLLI JR.
Diretor
AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

TIAGO TADEU TELLES ERNST Advogado AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA